



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000077/2008-73
Recurso nº 168.097 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO INCENTIVO
Recorrente FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA DE JULGAMENTO DE BRASILIA-DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/03/2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA - UTILIDADES - PAGAMENTO DE
PRÊMIO - PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

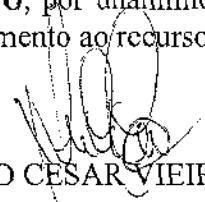
Incidência contribuição previdenciária sobre o prêmio fornecido pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de incentivo pelas vendas.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à dos contribuintes individuais.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 17 a 24) que o objeto do lançamento são as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados por meio de um sistema de premiação, que consiste no fornecimento de cartões eletrônicos, fornecidos pela empresa administradora do programa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA.

A notificada impugnou o débito (fls. 53 a 142) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 03-28.509, da 5ª Turma da DRJ/BSA (fls. 145 a 152), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 156 a 175), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, discorre sobre o programa de premiação e a natureza jurídica dos prêmios pagos na forma de pontos, alegando que essa forma de compensação pela indicação de produtos da Caixa Seguros não se reveste de caráter remuneratório, pois não visa recompensar a prestação de qualquer serviço à recorrente.

Afirma que as pessoas físicas beneficiadas não prestaram serviço à recorrente, o que elimina imediatamente dois dos elementos necessários à incidência tributária: a prestação de serviço por pessoa física e retributividade, de onde emerge a mais absoluta ausência de tipicidade tributária.

Esclarece que os participantes não recebem produtos, mas são contemplados com pontos, que serão convertidos em prêmios ou serviços quando o saldo acumulado se igualar ao mesmo valor em pontos de determinado produto, defendendo que, se prestação de serviços houvesse, e não há, esta relação se daria entre os participantes e a Consulente, mas jamais entre aqueles e a Federação.

Entende que mesmo que a outorga de pontos sejam considerados como premiação, e não produtos e serviços em que são convertidos, ainda assim não se configuraria a necessidade de recolhimento dos tributos em tela, já que sua concessão não decorre de uma autêntica prestação de serviços a cargo dos participantes.

Transcreve o inciso V, do artigo 12, da Lei 8.212/91, que trata de contribuintes individuais, analisando cada atividade ali descrita, já que os participantes ora considerados não se encaixam nas classes de empregados, e concluindo que não há como serem classificados também como contribuintes individuais ou autônomos, já que não realizam vendas, pois o negócio jurídico é fechado entre a sociedade seguradora e o cliente, por intermédio obrigatório de uma seguradora de seguros.

Sustenta que a qualificação das pessoas físicas como contribuintes individuais, na hipótese em apreço, se afigura impossível, pois as atividades descritas não se coadunam perfeitamente com o conceito doutrinário de trabalho eventual ou trabalho autônomo, e não está caracterizada uma autêntica prestação de serviços por parte dos participantes.

Ressalta que os participantes não realizam vendas, mas que sua tarefa é indicar os serviços de corretagem da Fenae Corretora e Administradora de Bens S/A, única legalmente habilitada a promover contratos de seguros entre as sociedades de seguros e a clientela interessada em seus produtos.

Traz o conceito de remuneração para afirmar que os valores percebidos pelos segurados não são rotineiros, mas eventuais e individualizados, de forma que funcionários da mesma lotação não recebem valores iguais num mesmo mês, e que tais pontos são concedidos por ocasião de fatos aleatórios, como alcance de meta, sorteios, entre outros.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Verifica-se um esforço da recorrente em tentar demonstrar que os prêmios pagos na forma de pontos, por meio de empresa interposta, como modo de compensação pela indicação de produtos da Caixa Seguros, não se revestem de caráter remuneratório.

Entende que tais pagamentos não visam recompensar a prestação de qualquer serviço à recorrente e, na sua concessão, estão ausentes a retributividade, a tipicidade tributária e a habitualidade

Todavia, a Constituição Federal, prceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer, no inciso III da Lei 8.212/91, que salário de contribuição é, para o contribuinte individual, “ a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º”.

Restou claro, nos autos, que a concessão de cartões eletrônicos de premiação aos contribuintes individuais como incentivo pelo cumprimento de uma meta, conforme afirmado pela recorrente (fl. 170), não é eventual e esporádica, e sim habitual.

Tais verbas possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: “A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos”. (In “Teoria Jurídica do Salário”, Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresse" TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos segurados que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme inciso III, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão..."

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa interposta SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO LTDA não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente, por meio da empresa Spirit, em favor dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, verifica-se que o pagamento em tela realmente se a amolda ao figurino legal que delimita a base-de-cálculo da contribuição previdenciária, como bem entendeu a fiscalização e a relatora do acórdão recorrido.

A notificada entende que, por serem as pessoas físicas contempladas com os referidos pagamentos empregados de outras empresas, sobretudo Caixa Seguros e FENAE Corretora, não é possível a prestação de serviços à recorrente concomitantemente com o emprego em empresa diversa.

Porém, tal entendimento está desprovido de amparo legal. A Lei 8.212/91 é clara ao estabelecer, em seu § 2º do art. 12 que *"todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas."*

Portanto, tendo sido constatada a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, a autoridade fiscal, a quem incumbe o lançamento, agiu em estrita observância aos ditames legais lavrando a competente NFLD.

A NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a

Notificação (FLD e Relatório Fiscal Complementar), os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e, junto com o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD e o Relatório Complementar, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Em relação aos argumentos de que a verba em comento não teria natureza salarial já que ausente de qualquer característica retributiva, cumpre observar que tal prêmio, oferecido por mera liberalidade, ainda que de forma condicionada, pelo tomador aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços por meio de empresa interposta, não nega sua característica remuneratória, já que é decorrência única e exclusiva do contrato existente entre ambos, e mais, representa ganho obtido da empresa, o que nos mostra uma vinculação entre seu fornecimento e o labor do seu beneficiário, indicadora da sua natureza contraprestativa, numa forma indireta, como bem dito na decisão guerreada.

Da mesma forma, constata-se que não estamos diante de um pagamento eventual, como veementemente sustenta a recorrente, já que o ganho habitual passível de exação não é necessariamente aquele valor auferido mês a mês, trimestralmente ou mesmo bimestralmente etc. Há verbas pagas no decorrer do contrato de trabalho, ainda que não sejam auferidas nessas condições, e que não podem ser vistas como meramente eventuais.

Ademais, como o caso sob análise não trata de remuneração de empregados, mas sim de contribuintes individuais, não há que se falar em habitualidade para configuração de remuneração.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010.


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

